



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

*Sanção,
Em, 01/09/83
+*

LEI Nº 012/83

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
APROVA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Marilândia.
- Artigo 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal - no uso de seu poder de polícia.

Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, - mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregadores da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem - de autuar o infrator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Seção II

Das Penalidades

- Artigo 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
- I - Advertência ou notificação preliminar;
 - II - Multa;
 - III - Apreensão da mercadoria;
 - IV - Inutilização da mercadoria;
 - V - Proibição ou interdição de atividade, observada a legislação Federal a respeito.
 - VI - Cancelamento de Alvará de Licença do estabelecimento.
- Artigo 8º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.
- Artigo 9º - As multas terão o valor de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.
- Artigo 10 - A penalidade pecuniária será inscrita em dívida ativa, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º - Os infratores inscritos em dívida ativa poderão ser judicialmente executados após esgotados os recursos de cobrança amigável.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza tranzacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 11 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 12 - Ao infrator reincidente será cobrada multa em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Artigo 13 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do Código Civil.

Artigo 14 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida à Prefeitura Municipal; quando a isto não se prestar a coisa em razão de sua perecibilidade ou de comonibilidade ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneos, observadas as formalidades legais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida será realizada mediante requerimento do infrator, após comprovada - sua propriedade, pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal de todas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.

Artigo 15 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido - em leilão público pela Prefeitura Municipal, sendo a plicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e en - tregue qualquer saldo a instituição filantrópica.

Artigo 16 - Não são diretamente puníveis pelas infrações defini - das neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 17 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda es - tiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 18 - Verificando-se infração à Lei e sempre que se constante não implica em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve anteceder ao mínimo de 3 (três) dias e nem ultrapassar o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 19 - A notificação será feita em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda se recusar o por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Artigo 20 - O formulário de notificação deverá conter obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano e lugar em que foi lavrada;
- II - O nome de quem a lavrou;
- III - O nome do infrator e endereço;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem a lavrou;
- VI - Assinatura do infrator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Capítulo IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 21 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município relacionados às posturas municipais.

Artigo 22 - Dá motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 23 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários da Prefeitura Municipal para isso designados.

Artigo 24 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Chefe do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 25 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Artigo 26 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

- II - O nome de quem o lavrou;
 - III - Relato do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
 - IV - O nome do infrator e endereço;
 - V - A disposição infringida;
 - VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- Artigo 27 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.
- Artigo 28 - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.
- Artigo 29 - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).
- Artigo 30 - Ao mesmo infrator não poderá ser aplicado auto de infração num prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) - horas pela infringência ao mesmo dispositivo legal.

Capítulo V

DA DEFESA DO INFRATOR

- Artigo 31 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Parágrafo Único - Enquanto o pedido de defesa não for julgado pela autoridade competente, não poderá o agente - fiscal lavrar novo auto de infração contra o infrator.

Artigo 32 - Julgada improcedente a multa, o infrator será avisado de sua nulidade.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 34 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, das pocilgas e similares.

Artigo 35 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências e bem da higiene pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 36 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 37 - Os moradores podem colaborar na limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças às suas residências.

Parágrafo Único - É absolutamente proibida, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 38 - É proibida fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artigo 39 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 40 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em fontes, córregos e rios situados nos logradouros públicos;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrizar vias públicas em lixo ou materiais velhos.

Artigo 41 - Para impedir a queda de detritos ou materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Artigo 42 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 43 - Não é permitido, senão à distância de 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiros, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 44 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever letreiros em paredes e muros de prédios públicos e particulares, mesmo quando a propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

- Artigo 45 - É proibido depositar nas vias públicas qualquer material, inclusive entulhos.
- Artigo 46 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, rios e córregos, bem como reduzir sua vazão.
- Artigo 47 - É proibido lavar e reparar veículos e equipamentos em córregos, rios e vias públicas, ressalvada a simples limpeza.
- Artigo 48 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% - (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Seção I

Da Higiene das Habitações da Área Urbana

- Artigo 49 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro do limite urbano da cidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

- § 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º - Não será permitida nos prédios da cidade providos-
de rede de abastecimento d'água, a abertura ou ma-
nutenção de poços e cisternas.
- § 3º - Quando não existir rede pública coletora de esgo -
tos as habitações deverão dispor de fossa séptica-
ou outro tipo de coletor indicado pela Prefeitura.
- Artigo 56 - Para a instalação de fossas, serão considerados os
seguintes fatores:
- I - A instalação será feita em terreno seco, drenado e
acima das águas que escorrem na superfície;
 - II - O tipo de solo deve ser preferencialmente argiloso
e compacto;
 - III - A superfície do solo deve ser não poluída e livre-
de contaminação;
 - IV - As águas do subsolo devem ser livres, preservadas-
de contaminação pelo uso de fossa;
 - V - A área que circunda a fossa, cerca de 2m² (dois me-
tros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo
e resíduos de qualquer natureza.

Seção II

Da Higiene das Edificações Rurais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 50 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 51 - Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condicionado, deverão ter canalizado o escoamento da água produzida para não incomodar o transeunte.

Artigo 52 - A coleta de lixo será realizada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente.

Artigo 53 - O lixo das habitações a ser recolhido deverá apresentar-se em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou ainda em sacos plásticos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como - terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão, removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 54 - Os prédios de apartamentos e habitação coletiva, - deverão ser dotados de recintos para depósitos de lixo, previamente colocados em sacos plásticos, dotados de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 55 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

Artigo 57 - Nas edificações da área rural haverá proteção nos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Artigo 58 - As pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações.

Artigo 59 - As pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser utilizados de forma a não permitir a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 1º - O animal doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas ou valas, ou canalização a céu aberto.

Artigo 60 - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros e pocilgas deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 15m (quinze metros) das habitações.

Artigo 61 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento), do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

Capítulo IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 62 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem executados os medicamentos.

Artigo 63 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática da infração prevista neste Capítulo determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o estabelecimento for considerado mais de uma vez reincidente, será determinada a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou comercial.



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

Artigo 64 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor - da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 65 - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, se vera fiscalização sobre a higiene dos alimentos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Artigo 66 - Os estabelecimentos destinados ao funcionamento de açougues, padarias, bares e restaurantes deverão - possuir pisos até a altura mínima de 2m (dois metros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Artigo 67 - Os açougues deverão atender ainda, as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I - Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II- Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável.

Artigo 68 - Nos açougues só serão vendidas carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, e regularmente inspecionados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 69 - Os hotéis, restaurantes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados, quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira e insetos.

Artigo 70 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados.

Artigo 71 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Artigo 72 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório existir:

- I - Lavandearias a água quente com instalações completas de desinfecção;
- II - Locais apropriados para roupas servidas;
- III - Esterilização de roupas, talheres e utensílios diversos;
- IV - Frequentes serviços de lavagem e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

- V - Desinfecção de quartos após a saída de doentes por portadores de moléstias infecto-contagiosas;
 - VI - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
 - VII - Incineração própria de lixo no estabelecimento;
 - VIII - Dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.
- § 1º - Cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas asseadas e em condições de completa higiene.
- § 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfectados.

Artigo 73 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo VI

DAS PISCINAS

- Artigo 74 - As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.
- § 1º - O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.
- § 2º - Os filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de observação permanente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

§ 3º - Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 4º - A limpeza da água deverá ser feita de tal forma - que a uma profundidade de 3m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 5º - A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos e similares.

Artigo 75 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez ao ano.

Artigo 76 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

- I - Assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;
- II - Interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doença de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;
- III - Remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV - Fazer o registro diário das principais operações - de tratamento e controle de água usada na piscina;
- V - Fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura Municipal atestado de autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 77 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo VII

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 78 - É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudiquem a fauna e a flora;
- III - Disseminem resíduos como óleo, graxa e eixo;
- IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Artigo 79 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano da sede, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 80 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idênticos efeitos.

Artigo 81 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão-Fiscal do Município de Marilândia, além de outras penalidades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de Agosto de 1975, a Lei nº 4.778 de 22 de Setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965).



Capítulo VIII

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Artigo 82 - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das Florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 83 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias-públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura Municipal, é facultado aos interessados promover a respectiva arborização.

Artigo 84 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar - as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura Municipal.

Artigo 85 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 86 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I - Preparar aceiros com largura suficiente para impedir a propagação do fogo para áreas circunvizinhas;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12:00h. (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor-da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ÓRDEM PÚBLICA

Capítulo I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

- Artigo 88 - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.
- Artigo 89 - A Prefeitura Municipal poderá negar ou cassar li - cença para o funcionamento de estabelecimentos co - merciais, industriais, casas de diversões e simila - res, que forem danosos à saúde aos bons costumes , ou à segurança pública.
- Artigo 90 - As casas de comércio não poderão expor em suas vi - trinas gravuras, livros ou escritos obscenos, su - jeitando-se os infratores a multa, podendo ser cas - sada a licença para seu funcionamento nas reincidên - cias.
- Artigo 91 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados - pela Prefeitura Municipal como próprios para ba - nhos ou esportes náuticos.
- Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas de verão trajam-se com roupas apropriadas.
- Artigo 92 - Os proprietários de estabelecimentos em que se ven - dem bebidas alcólicas serão responsáveis pela manu - tenção da ordem nos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 93 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22:00h (vinte e duas horas);
- VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 94 - Nas igrejas e capelas os sinos não poderão tocar - antes das 5:00h (cinco horas) e depois das 22:00h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 95 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço - que produza ruído, antes das 6:00h (seis horas) e depois das 22:00h (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, escolas e casas residenciais.

Artigo 96 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia, - sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 97 - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 98 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado - sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do - edifício e procedida a vistoria policial.

Artigo 99 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

- II - As portas e os corredores para o exterior serão am plos e conservar-se-ão sempre livres de grades, mó veis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Haverá instalações sanitárias independentes para - homens e senhoras;
- IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil - acesso;
- V - Deverão ser periodicamente pulverizados com inseti cidas de uso aprovado para o ser humano;
- VI - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção - de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabe - ça ou fumar no local das apresentações.

Artigo 100 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, - que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer pe - ríodo de tempo suficiente para o efeito de renova - ção do ar.

Artigo 101- Em todos os teatros, circos ou salas de espetácu - los, serão reservados 4 (quatro) lugares, destina - dos às autoridades policiais e municipais, encarre - gados da fiscalização.

Artigo 102- Os programas anunciados serão executados integral - mente não podendo os espetáculos iniciar-se em ho - ra diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço inte - gral da entrada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Artigo 103- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos - por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 104- Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 105- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 106- Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis.

Artigo 107- A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

- § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.
- § 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura Municipal renovar a autorização de um circo ou parque de diversões e obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura Municipal.
- Artigo 108 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Marilândia, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
- Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.
- Artigo 109 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a tranquilidade da vizinhança.
- Artigo 110 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 111 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, - será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 112 - As igrejas e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Artigo 113 - As igrejas e casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 114 - As igrejas e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 115 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Capítulo IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 116 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 117 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Artigo 118 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a seis horas, compreendidas no período entre 6:00h (seis horas) e 21:00h (vinte e uma horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 119 - Não será permitida a preparação de reboco ou ar -



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a maseira, mediante licença.

Artigo 120 - É proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 121 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento de trânsito ou de logradouro.

Artigo 122 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - Colocar vasos de plantas ou assemelhadas nos peitoris das janelas de prédios com mais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;
- VII - Colocar varais de roupas nas fachadas de prédios.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 124 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 125 - Os animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 126 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, pelo seu dono.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura Municipal efetuar a sua venda em leilão público, precedido da necessária publicação.

Artigo 127 - Os cães recolhidos serão sacrificados se não forem retirados por seus respectivos donos, 3 (três) dias após a extinção do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de cães de raça, poderá a Prefeitura Municipal, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo anterior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 128 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura Municipal ou órgão competente.

Artigo 129 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Artigo 130 - É proibido criar suínos ou possuir pocilgas no perímetro urbano da sede Municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários das criações atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 131 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Artigo 132 - A passagem de tropas ou rebanho pela cidade, só poderá ser realizada pelas ruas previamente determinadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 133 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos - sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos expectadores.

Artigo 134 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pombos nos forros das casas residenciais;

Artigo 135 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

- I - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, ex tenuados, enfraquecidos ou feridos;
- II - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarreta violência e sofrimento para o animal.

Artigo 136 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 137 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, - dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 138 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura Municipal, a existência de formigueiros será, feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver - localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 139 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar - acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Municí - pio de Marilândia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Capítulo VII

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 140 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita - no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio e ter a altura mínima de 2m (dois metros).

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 141 - Durante a execução da estrutura de edifícios de alvenaria será obrigatória a colocação de andaimes de proteção.

Artigo 142 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura máxima de até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 143 - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente o mesmo, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Artigo 144 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24:00h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 145 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art.118 deste Código.

Artigo 146 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais coletoras e os hidrantes só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

- Artigo 147 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.
- Artigo 148 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:
- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
 - II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
 - III - Não perturbarem o trânsito público;
 - IV - Serem de fácil remoção.
- Artigo 149 - Os estabelecimentos comerciais destinados a bares e lanchonetes poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre uma faixa do passeio - que permita a passagem segura do pedestre.
- Artigo 150 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura Municipal.
- Artigo 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo VIII

DOS MUROS E CERCAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-
los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 153 - São comuns os muros e cercas divisórias entre pro-
priedades urbanas e rurais, devendo os proprietá-
rios dos imóveis confinantes concorrerem em partes
iguais para as despesas de sua construção, na for-
ma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietá-
rios ou possuidores, a construção e conservação -
das cercas para conter aves domésticas, cabritos-
carneiros, porcos e outros animais que exijam cer-
cas especiais, localizados na área rural do Municí-
pio.

Artigo 154 - Os terrenos situados nas ruas pavimentadas deverão
ser fechados com muros rebocados e caiados ou gra-
des de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria.

Parágrafo Único - Nos terrenos localizados em vias sem calça -
mento serão permitidas as cercas vivas e as cer-
cas de madeira.

Artigo 155 - Fica proibida a construção de cerca com arame far-
pado exceto na zona rural. A construção de muros-
encimados por cacos de vidros fica expressamente-
proibida em todo o Município.

Artigo 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10%
(dez por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor
da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilân-
dia a todo aquele que:

- I - Fizer cerca ou muros em desacordo com as normas -
fixadas neste Capítulo;
- II - Danificar por qualquer meio cercas existentes, sem
prejuízo da responsabilidade civil ou criminal -
que no caso couber.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Capítulo IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias de logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 159 - Na parte externa da casa da diversão será permitida independente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.

Artigo 160 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos à moral e contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;
- V - Contenham incorreção de linguagem;
- VI - Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 161 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - A indicação do local em que será colocado ou distribuído;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto.

Artigo 162 - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados - em boas condições, renovados ou consertados, sempre tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Qualquer modificação a ser compreendida nos anúncios e letreiros só poderá ser realizada com autorização da Prefeitura Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis - tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo - poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo X

DOS PESOS E MEDIDAS

Artigo 166 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio - MIC.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Capítulo I



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I

Das Indústrias, do Comércio e Prestadores de Serviços Legalizados

Artigo 167 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, - concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 168 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do art. 79 deste Código.

Artigo 169 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Artigo 170 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 171 - Para mudança de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 171 -A licença da localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - Por ordem judicial, provados os motivos que fundamentarem o ato.
- § 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Artigo 173 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida pela Prefeitura Municipal.

- § 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- § 2º - Consider-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 174 - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Nome e endereço do requerente;
 - II - Xerox de um documento de identidade (carteira de identidade, título de eleitor ou certidão de nascimento);
 - III - Especificação da mercadoria a ser comercializada.
- § 1º - O vendedor ambulante receberá da Prefeitura Municipal um cartão de identificação autorizando o exercício da referida atividade.
- § 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 175 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Artigo 176 - Os locais destinados ao comércio ambulante serão previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 177 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS
ESTABELECIMENTOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Seção I

Do Funcionamento em Horário Normal

Artigo 178 - Ressalvadas as restrições prevista neste Código - a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços - na sede Municipal obedecerão ao seguinte horário - observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral, das 6:00h (seis horas) às 7:00h (sete horas) nos dias úteis;

II - Para o comércio de modo geral, das 7:00h (sete horas) às 17:00h (dezessete horas) nos dias úteis;

III - Os estabelecimentos prestadores de serviços de modo geral, das 7:00h (sete horas) às 17:00h (dezessete horas) nos dias úteis.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00h (vinte e duas horas) na última quinzena de cada ano ou - em outras épocas.

§ 2º - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos industriais e comerciais permanecerão fechados bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

Artigo 179 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

- I - Barbearia, cabelereiro e salões de beleza, das 7:00h (sete horas) às 19:00h (dezenove horas) nos dias úteis, havendo tolerância até às 21:00h (vinte e uma horas) aos sábados e vésperas de feriados;
- II - Cinemas, parques de diversões e circos, diariamente das 12:00h (doze horas) às 24:00h (vinte e quatro horas);
- III - Boates e similares das 20:00h (vinte horas) às 2:00h (duas horas) da manhã seguinte;
- IV - Padarias, das 5:00h (cinco horas) às 18:00h (dezoito horas) nos dias úteis e das 5:00h (cinco horas) às 14:00h (quatorze horas) nos domingos e feriados;
- V - Açogues, quitandas ou casas de verduras, das 6:00h (seis horas) às 18:00h (dezoito horas) nos dias úteis e das 6:00h (seis horas) às 12:00h (doze horas) nos domingos e feriados;
- VI - Farmácias, diariamente das 6:00h (seis horas) às 21:00h (vinte e uma horas);
- VII - Restaurantes, das 10:00h (dez horas) às 20:00h (vinte horas) diariamente;
- VIII - Os vendedores de derivado de petróleo obedecerão ao horário estabelecido por órgão federal.
- § 1º - Havendo mais de uma farmácia o funcionamento nos domingos e feriados obedecerá a escala organizada pela Prefeitura Municipal.
- § 2º - As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- § 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vis



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

ta o estoque e a receita principal do estabelecimento.

- § 4º - Os estabelecimentos bancários obedecerão a horário estabelecido pela Consolidação das Leis do trabalho CLT.

Seção II

Dos estabelecimentos não sujeitos a Horário

Artigo 180 - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

- I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada essa condição, mediante petição dirigida à Prefeitura Municipal;
- II - Hotéis, pensões e hospedaria em geral;
- III - Hospitais, casas de saúde, ambulatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;
- IV - Clubes sociais;
- V - Casas funerárias;
- VI - Bares, botequins e sorveterias;
- VII - Bancas vendedoras de jornais e revistas;
- VIII - Unidades de purificação e distribuição de água;
- IX - Unidade de produção e distribuição de energia elétrica;
- X - Serviços telefônicos;
- XI - Serviços de esgoto;
- XII - Serviços de transportes coletivos;
- XIII - Outras atividades que a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Seção III

Do Funcionamento em horário Extraordinário

- Artigo 181 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.
- Artigo 182 - A concessão da licença especial dependerá do deferimento prévio da Prefeitura Municipal e do pagamento da taxa respectiva.
- Artigo 183 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22:00h (vinte horas) e anteceder às 5:00h (cinco horas).
- Artigo 184 - Quando o estabelecimento pretender funcionar em horário extraordinário, deverá ser anexado ao requerimento de licença especial, declaração dos empregados concordando em trabalhar nesse período.
- Artigo 185 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia.

Capítulo III

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Artigo 186 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 187 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos - em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 188 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 189 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
 - II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
 - III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo - provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos a propriados, em seus armazéns ou lojas, a quantia fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos federais competentes, a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 190 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Artigo 191 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 192 - É expressamente proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, -
morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros
públicos ou janelas e portas com cobertura para -
os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem pré-
via autorização da Prefeitura Municipal;

§ 1º - As proibições de que trata este artigo poderão ser
suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal
em dias de regozijo público ou festividades religi-
osas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão re-
gulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusi-
ve estabelecer para cada caso, as exigências que-
julgar necessárias ao interesse da segurança pú-
blica.

Artigo 193 - A instalação de postos de abastecimento de veículos
bombas de gasolina e depósitos de outros inflamá-
veis fica sujeita à licença especial da Prefeitura
Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se-
reconhecer que a instalação do depósito ou da bom-
ba irá prejudicar de algum modo, a segurança pú-
blica.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer para ca-
da caso, as exigências que julgar necessárias ao
interesse da segurança.

Artigo 194 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se-
rá imposta a multa correspondente ao valor de 50%
(cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do -
valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Ma-
rilândia, além da responsabilidade civil ou crimi-
nal do infrator, se for o caso.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Capítulo IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Artigo 195 - A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos - de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura Municipal, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 196 - A licença processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome e residência do proprietário do terreno;
- II - Nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - Tipo e espécie de explosivo quando necessitar ser utilizado.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade do terreno;
- II - Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - Planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as instruções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

IV - Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 197 - Ao conceder a licença a Prefeitura Municipal deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 198 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras na zona urbana. Poderá entretanto, ser licenciada a exploração se estiver distante 200m (duzentos metros) ou mais, de qualquer habitação ou abrigo, ou em local que não ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também a interesse público como dentre outros, o alargamento de via pública.

§ 2º - A licença do parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que o levou à concessão ou mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

Artigo 199 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 200 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 201 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Utilização exclusiva de explosivos de tipo e espécie mencionado na respectiva licença;
- II - Intervalo mínimo de 30min (trinta minutos) entre cada série de explosões;
- III - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes de pelo menos 100m (cem metros de distância);
- IV - Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Artigo 202 - No caso de se tratar de explosão de pedreira a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

Artigo 203 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, - à medida que for retirado o barro.

Artigo 204 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

Artigo 205 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - À jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de águas estagnadas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Artigo 206 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% - (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Marilândia, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo V

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Artigo 207 - A Prefeitura Municipal colaborará com órgãos estaduais e federais na realização de campanhas para prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código considera-se acidente de trabalho aquele que vier a ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução permanente - ou temporária, da capacidade de trabalho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

- Artigo 208 - A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho.
- Artigo 209 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.
- Artigo 210 - Nos estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.

TÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

- Artigo 211 - Cabe à Prefeitura Municipal administrar o cemitério público Municipal e prover sobre a polícia mortuária.
- Artigo 212 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordem religiosa ficam submetidos à polícia mortuária da Prefeitura no que se referir à estruturação e registros de seus livros, ordem pública inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 213 - A construção de cemitérios deverá ser localizadas em pontos elevados e cercados por muro, com altura mínima de 2m (dois metros), sendo obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo Único - Para ser construído o cemitério particular - fica na dependência de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 214 - O nível de cemitério, com relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Artigo 215 - O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

I - Domínio da terra;

II - Título de aforamento;

III - Organização legal da sociedade.

§ 1º - Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura Municipal, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 2º - Os ossos de cadáver sepultado em carneiro ou jazigo temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares serão transladados para o ossuário do cemitério municipal.

Artigo 216 - Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das 7:00h (sete horas) às 18:00h (dezoito horas).

Artigo 217 - A área do cemitério será dividida em quadras separadas uma das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e perpendiculares.



15-05-1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

- § 1º - As áreas interiores das quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores - de circulação com 0,50m (cinquenta centímetros) - no sentido de largura da área de sepultamento e 0,80m (oitenta centímetros) no sentido de seu comprimento.
- § 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser provido de guias e sarjetas.
- § 3º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.
- § 4º - A arborização das alamedas não devem ser cerradas, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não - dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Artigo 218 - No recinto do cemitério deverão:

- I - Existir capela mortuária e necrotério;
- II - Ser assegurados absoluto asseio e limpeza;
- III - Ser mantidos completa ordem e respeito;
- IV - Ser estabelecidos alinhamentos e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares on-
de as mesmas deverão ser abertas;
- V - Ser mantidos registros de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- VI - Ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbitos e outros documentos;
- VII - Ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamen-
tos, exumações, transladações e contratos sobre -
aluguel e perpetuidade de sepulturas.



Capítulo II

DAS SEPULTURAS

Artigo 119 - Chamar-se-á sepultura a cova destinada a depositar o caixão; chamar-se-á depósito funerário ao ossuário.

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Artigo 220 - Chamar-se-á mausoléu a obra de arte construída na superfície sobre carneiro ou jazigo.

Artigo 221 - As sepulturas poderão ser gratuitas ou remuneradas.

Artigo 222 - Nas sepulturas gratuitas serão inimados os indigentes, adultos pelo prazo de 5 (cinco) anos e crianças pelo prazo de 3 (três) anos.

Artigo 223 - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.

Parágrafo Único - Quando o interessado desejar perpetuidade de verá fazer transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Artigo 224 - O prazo máximo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de 5 (cinco) anos para adultos e, de 3 (três) anos para crianças.

Parágrafo Único - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros herméticamente fechados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 225 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:

- I - De 5 (cinco) anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novos sepultamentos;
- II - Por 10 (dez) anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingindo o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - Para renovação do prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Artigo 226 - A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros do tipo destinado a adultos.

Parágrafo Único - A perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco ou falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

Artigo 227 - Para construções funerárias no cemitério deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - requerimento do interessado à Prefeitura Municipal acompanhado do respectivo projeto;
- II - Aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
- III - Expedição de licença da Prefeitura para a construção, segundo projeto aprovado.

Artigo 228 - No recinto do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Artigo 229 - Os restos de material provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério, imediata - mente após a conclusão dos trabalhos.

Capítulo III

DAS INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Artigo 230 - Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de 12 (doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Artigo 231 - Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição onde se verificou.

Parágrafo Único - A inumação poderá ser realizada independentemente da apresentação de certidão de óbito, - quando requisitada sua permissão à Prefeitura por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal - do registro de óbito.

Artigo 232 - As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido no art. 217 deste Código.

Parágrafo Único - Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada taxa prevista para esta exceção.

Artigo 233 - O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de 5 (cinco) anos.

Artigo 234 - Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão - exumados e depositados no ossuário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Avenida Dom Bosco, 429

29712 MARILÂNDIA - ES

15-05-1980

Parágrafo Único - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 235 - Cabe ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal, a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

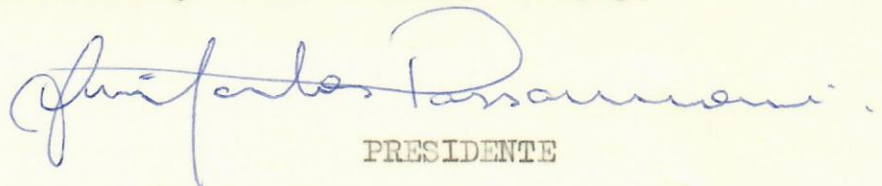
Artigo 236 - Os custos de serviços, concessões e laudêmios para os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.

Artigo 237 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal.

Artigo 238 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marilândia, 01 de Setembro de 1983.


PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data.


SECRETÁRIO